Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.979 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV.(A/S) :LEANDRO BORTOLOZO PINTO DA FONSECA

AGDO.(A/S) :BERNARDO CHIM ROSSI

ADV.(A/S) :JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PAULO PIRES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETTO E

Outro(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE VEICULADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.979 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV.(A/S) :LEANDRO BORTOLOZO PINTO DA FONSECA

AGDO.(A/S) :BERNARDO CHIM ROSSI

ADV.(A/S) :JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PAULO PIRES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETTO E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 8.9.2015, neguei seguimento aos agravos nos autos dos recursos extraordinários interpostos por Bernardo Chim Rossi e por Câmara Municipal de Petrópolis contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual concluíra pela irregularidade de publicidade realizada pela Câmara Municipal. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
 - "6. Razão jurídica não assiste aos Agravantes
 - 7. A apreciação dos pleitos recursais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento dos recursos extraordinários. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

'Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Promoção pessoal. Caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A discussão sobre a caracterização de promoção pessoal em publicidade veiculada pela administração local não prescinde da análise dos fatos e das provas dos autos, a qual é incabível na via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 889979 AGR / RJ

279 da Corte. 2. Agravo regimental não provido' (RE 607.437-AgR, Relator o Ministro Dias Tofolli, Primeira Turma, DJe 8.10.2014).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **DIREITO** ADMINISTRATIVO. *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. 0 Supremo Tribunal Federal. interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o "rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 631.448-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.8.2014).

'AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE (§ 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. *IMPOSSIBILIDADE* DE REAVALIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO ACÓRDÃO SÚMULA FIXADO NO RECORRIDO. NÃO 279/STF. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO. Ação popular na qual se aponta promoção pessoal da autoridade (prefeito de Teresina-PI) mediante utilização de símbolo em forma da letra "H" e de slogan que menciona o sobrenome do prefeito ("Unidos seremos mais *fortes"*) publicidade institucional do município. Impossibilidade de reavaliação da prova apreciada pelo acórdão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 889979 AGR / RJ

recorrido, o qual concluiu pela existência de utilização da publicidade governamental para promoção pessoal do prefeito, em violação do § 1º do art. 37 da Constituição (Súmula 279/STF). Precedentes: RE 201.957; RE 217.025. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 281.012, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12.6.2012).

Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

- 8. Pelo exposto, nego seguimento aos agravos (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 21.9.2015, Câmara Municipal de Petrópolis interpõe, em 29.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** A Agravante afirma que "o recurso extraordinário interposto cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na petição de interposição daquele recurso e aqui ratificado" (fl. 5, doc. 46).

Argumenta não pretender o reexame de prova, pois "o questionamento gira em torno das conclusões do Excelentíssimo Magistrado Relator da apelação. Ficou incontroverso nos autos que a publicidade em questão enaltecia o Dia Internacional do Trabalho e continha informações históricas ('texto histórico com informações genéricas e que não trazem qualquer benefício direto ao trabalhador')" (fls. 5-6, doc. 46).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.979 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **2.** Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento dos recursos extraordinários. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação civil *Improbidade* administrativa. pública. Promoção pessoal. Caracterização. Fatos provas. Reexame. Precedentes. 1. A discussão sobre a caracterização de promoção pessoal em publicidade veiculada pela administração local não prescinde da análise dos fatos e das provas dos autos, a qual é incabível na via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 279 da Corte. 2. Agravo regimental não provido" (RE n. 607.437-AgR, Relator o Ministro Dias Tofolli, Primeira Turma, DJe 8.10.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVA. *IMPROBIDADE* PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o "rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 889979 AGR / RJ

incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 631.448-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.8.2014).

"AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO **PESSOAL** DE AUTORIDADE (§ 1° DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIO QUADRO **FIXADO** NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 279/STF. EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Ação popular na qual se aponta promoção pessoal da autoridade (prefeito de Teresina-PI) mediante utilização de símbolo em forma da letra "H" e de slogan que menciona o sobrenome do prefeito ("Unidos seremos mais fortes") na publicidade institucional do município. Impossibilidade de reavaliação da prova apreciada pelo acórdão recorrido, o qual concluiu pela existência de utilização da publicidade governamental para promoção pessoal do prefeito, em violação do § 1º do art. 37 da Constituição (Súmula 279/STF). Precedentes: RE 201.957; RE 217.025. Recurso extraordinário não conhecido" (RE n. 281.012, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12.6.2012).

- **3.** Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.979

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV. (A/S) : LEANDRO BORTOLOZO PINTO DA FONSECA

AGDO.(A/S) : BERNARDO CHIM ROSSI

ADV. (A/S) : JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : PAULO PIRES DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETTO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária